



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Recurso nº. : 104-141675
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : GIAMPAOLO BARON
Sessão de : 18 de setembro de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.

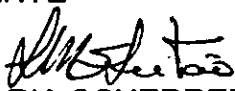
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Considerando a Administração, em 06 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, indevida a tributação dos valores percebidos em face de adesão a Programas de Desligamento Voluntário, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Antônio José Praga de Souza que deram provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, GONÇALO BONET ALLAGE e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located to the right of the text block.

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

Recurso nº. : 104-141675
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : GIAMPAOLO BARON

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão prolatada no Acórdão nº 104-20.495, da Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta o Recurso Especial de fls. 86/93, devidamente admitido pela ilustre Presidente daquela Câmara, nos termos do Despacho nº 104-0.156/2005 (fls. 95/98).

O Recorrente, no especial, afirma que ao requerimento do contribuinte de repetição de indébito, tanto a DRF quanto a DRJ manifestaram-se pelo indeferimento do pleito, protocolizado em 14/03/2003, sob o fundamento de que o desconto indevido sobre verbas rescisórias referentes à adesão ao PDV, considerando que o fato gerador ocorreu em 1992, estava alcançado pela decadência.

Referindo-se à prescrição, suscita que a decisão negou vigência aos incisos I, dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional, ao determinar a contagem do prazo decadencial a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999.

Alega que as verbas pagas em face de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, foram consideradas “indenizatórias” e, portanto, o imposto sobre elas incidentes tornou-se passível de restituição, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, sendo que o Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999, dispôs que o prazo para repetição era de 5 anos contado da extinção do crédito tributário (CTN, dos artigos 165, incisos I, e 168, incisos I).



Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

Acrescenta que outro entendimento possibilitaria restituição de indébito referente a pagamento de imposto efetuado a mais de dez ou quinze anos, desaparecendo a segurança jurídica.

Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 410446/PR e RESP 649623/SP e, ainda, invoca os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, que dispõe sobre a interpretação do inciso I, do art. 168 do CTN.

Transcreve ementa do Acórdão 302-35.782 alcançando tema relativo a "RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO", na área do FINSOCIAL, no sentido de que o prazo decadencial tem início da data da extinção do crédito tributário, pelo pagamento, e não do reconhecimento da impropriedade da exigência, como ocorrido no Acórdão vergastado.

Transcreve o art. 3º da LC 118/2005, afirmando ser puramente interpretativa, aplicando-se a fatos pretéritos.

Ao final, afirma que o Acórdão recorrido contrariou Lei Complementar vigente e, portanto, merece ser reformado para indeferir o pedido de restituição, considerando ocorrida a prescrição da pretensão repetitória.

Convenientemente intimado, o interessado, em tempo hábil, apresenta suas contra-razões. Ciência do Acórdão em 15.07.2005, conforme assentado às fls. 100 e protocolo das contra-razões em 21.07.2005, conforme informação do Serviço de Orientação e Análise tributária – SEORT, da DRF em Campinas - SP (fls. 119).

Em síntese, rechaça o contribuinte os argumentos apresentados na peça recursal, afirmando ser inquestionável o seu direito à restituição pleiteada.

Afirma que o indébito não surge apenas de situação de fato mas também de situações jurídicas, quando a regra de incidência é declarada inválida. Destaca, nesse sentido, o Acórdão 108-05.791, transcrevendo a respectiva ementa.

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

Cita, ainda, ementas dos Acórdãos CSRF/01-03.239 e CSRF/01-03.336, ambas no sentido de que o termo inicial, em tais casos, é contado a partir da publicação da IN-SRF nº 165, de 31 de dezembro de 1998.

E, ainda, em relação às regras do CTN, com a configuração dada pela LC nº 118/2005, tal argumento não se sustenta em função dos preceitos firmados pelo E. STJ, transcrevendo ementa proferida no julgamento do RESP nº 714.397-SP, no sentido de que o art. 3º da LC 118, de 2005, só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Ao final, requer seja julgado improcedente o recurso especial interposto.

É o Relatório.

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

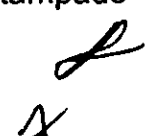
O inconformismo da Fazenda Nacional alcança o reconhecimento, pelo Colegiado da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, do direito de o contribuinte pleitear a restituição de imposto retido na fonte sobre valores recebidos em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Entende a Fazenda Nacional estar o pleito atingido pela decadência, segundo as disposições dos artigos 165 e 168, ambos do Código Tributário Nacional.

Nos termos da decisão recorrida o prazo decadencial somente se inicia a partir do ato da administração que concede ao contribuinte o efetivo direito à repetição do indébito, no caso, a IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Verifica-se que o contribuinte protocolizou, em 14.03.2003 (fls. 01) seu "Pedido de Restituição" de valor pago a título de imposto de renda na fonte sobre verbas indenizatórias, recebidas no ano-calendário de 1992.

O Acórdão guerreado seguindo jurisprudência firmada na C. Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, "DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar à autoridade administrativa o enfrentamento das demais questões de mérito" conforme estampado na respectiva ementa e na decisão prolatada (fls. 72).



Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

Reconhecido, sem qualquer dúvida, por ato da autoridade administrativa competente, em conformidade com decisões das e. Primeira e Segunda Turmas do STJ e, também, objeto do Parecer PGFN/CRJ/nº 1278/98, ser indevido o imposto incidente sobre as verbas pagas em face de adesão a Programa de Demissão Voluntária.

Em diversificados julgados na C. Quarta Câmara, manifestei-me no sentido de que o prazo inicial para repetição é o do pagamento, sendo voto vencido, conforme estampado no Acórdão 104-17.633.

Também na Primeira Turma da Câmara Superior, ao apreciar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, sustentei meu voto no mesmo sentido.

Não obstante, após reiterados julgados e firmada a jurisprudência nos Conselhos de Contribuintes, na Primeira Turma da CSRF e também nesta Quarta Turma, submeti-me ao entendimento majoritário no sentido de que o prazo para repetição, no caso em julgamento, tem início com IN nº 165, de 1998, com publicação em 06 de janeiro de 1999.

Em face do exposto, reitero os argumentos colacionados no Acórdão CSRF/04-00.389, prolatado pelo i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, na Sessão de 28 de setembro pp:

"Por outro lado, retidos indevidamente, por ausência de suporte legal, os valores devem ser devolvidos. Afinal, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade ..." (art. 37).

A devolução dos valores retidos indevidamente, por reconhecimento advindo do próprio Fisco, encontra motivação na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Código Civil), segundo o qual "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir" (art. 876).

A respeito do direito de pleitear a restituição, o código Tributário Nacional, define, verbis:

Processo nº. : 10830.001596/2003-75
Acórdão nº. : CSRF/04-00.633

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Da dicção da lei é de ser restituído ao sujeito passivo o valor de tributo indevido, cobrado ou pago espontaneamente em face da legislação aplicável. O prazo para protestar pela restituição, uma vez não providenciada pela Administração Tributária “independentemente de prévio protesto” deve ter como marco inicial a publicação da Instrução Normativa nº 165/98, ocorrida em 06.01.99, em conformidade com as disposições do inciso II, art. 168 do CTN.

De fato, é o que se deve concluir por meio da integração das disposições do art. 168, inciso II, combinado com o art. 165, III, do CTN e os próprios termos da IN. Respaldo, ainda, nos princípios da estrita legalidade, pois, como visto não cabe exigir tributo sem lei que o autorize, e da moralidade administrativa, posto que aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”.

Em face de todo o exposto, Voto no sentido de que o termo inicial para se pleitear a restituição é a data da publicação da IN – SRF nº 165, em 06.01.1999.

Nos autos, o protocolo do pedido se deu em 14.03.2003, logo não decadente o direito à restituição.

NEGO provimento ao recurso da Fazenda Nacional, ressaltando que os autos devem retornar à Delegacia da Receita Federal em CAMPINAS – SP, para a análise de mérito, conforme constante no julgado ora recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO 